

**AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CARIRÉ - CE**

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023/SMS-PE



IRENE MARIA DE ALENCAR LTDA- ME inscrita no CNPJ nº 03018480000106, localizada na Avenida Francisco Ademar de Andrade, nº 2112, bairro Centro em Campos Sales-CE representada por sua sócia **IRENE MARIA DE ALENCAR**, brasileira, portadora do CPF nº 020.067.977-51, residente e domiciliada na Avenida Francisco Ademar de Andrade, nº 2112, bairro Centro em Campos Sales-CE vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para oposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias da decisão que declare o vencedor do pregão, nos termos do art.4º, XVII, da lei 10.520/2002. Assim

sendo, tendo em vista que a decisão fora publicada, no dia 14 de julho de 2022, verifica-se que o presente recurso é tempestivo.

2. DO CABIMENTO

Esta modalidade de recurso, conforme decreto nº 10.024/2019, admite que qualquer licitante durante o prazo concedido possa manifestar sua intenção de recorrer.



3. BREVE RELATO DOS FATOS E DO MÉRITO

A empresa recorrente, participou de licitação, de modalidade pregão, com critério objetivo de julgamento de menor preço, cujo objeto consistia na contratação de empresa para fornecimento de rouparia, tecidos hospitalares e cortinas para a demanda da Secretaria de Saúde de Cariré no Estado do Ceará.

Ocorre que durante o procedimento licitatório ocorreram um série de inconsistências que afrontam os diplomas legais que regem a matéria, havendo a clara afronta as determinações expressas do edital nº 003/2023/SMS-PE. Senão vejamos:

3.2. DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS NA PROPOSTA

No **item 4.1** que trata especialmente sobre a apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, destaca-se que *“os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço.*

Ocorre que a proposta anexada não detinha todas as informações comerciais e técnicas exigidas, conforme Termo de Referência, sendo importante sobrelevar nesse ponto que a proposta encaminhada **não tinha no que tange a especificação dos itens, a MARCA dos referidos bens, sendo vedada o encaminhamento de propostas genéricas, sucintas e desprovidas de características.**

Nessa baila, é imperioso assinalar que um dos efeitos mais significativos da proposta com objeto mal especificado é a absoluta impossibilidade de realizar o julgamento objetivo das propostas, tanto no que diz respeito ao objeto propriamente dito quando em relação a seu valor.

A aceitação de itens sem descrição de marca comercial faz a Administração Pública analisar o objeto sem elevador teor de objetividade, o que conduzirá, inevitavelmente, ao "pior menor preço".

Em consonância, vislumbra-se a disposição do edital no item 6.2 que dispõe que *"O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência"*

Em que pese o esforço para contratação de menor preço, e da condução do procedimento se sobrepor aspectos formais ao conteúdo, reputa-se que a proposta anexada colide com as disposições em edital.

Nessa esteira, em relação pregão eletrônico, previsto na Lei nº 10.520/02, o regulamento (Decreto nº 10.024/19) detalha os aspectos mais relevantes do procedimento e assim prescreve sobre o momento de aferição da compatibilidade das propostas ao Edital:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Dessa forma, considerando a incompletude de especificação do objeto faz-se imperiosa a desclassificação da empresa JEAN LINHARES DE LIMA (CNPJ: 45.223.019/0001-35).

3.3. DA AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A "qualificação econômico-financeira" ou a "boa situação financeira", conforme estabelecido no artigo 31 da Lei 8.666/93, deverá ser comprovada de forma objetiva,



concreta e exata para a assegurar o cumprimento da obrigação contratada, e, poderá ser apurada, além dos índices (§§ 1º e 5º), por outras formas de avaliação:

- a) Balanço patrimonial (inciso I);
- b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial etc. (inciso II);
- c) Garantia de proposta (proibida na modalidade pregão) (inciso III);
- d) Capital Social (§ 2º);
- e) Patrimônio Líquido (§ 2º);
- f) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).



Contudo, ocorre que a empresa JEAN LINHARES DE LIMA (CNPJ: 45.223.019/0001-35) não juntou nenhum tipo de documento em âmbito de habilitação que demonstre sua capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

3.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Inicialmente insta salientar a atuação combinada das empresas participantes do procedimento licitatório TERESINHA OLIVEIRA LINHARES e JEAN LINHARES DE LIMA).

Ao perscrutar os documentos de habilitação, vislumbramos que essas duas empresas participantes do procedimento licitatório, na verdade, são uma só, tendo como escopo fraudar a licitação e frustrar o caráter competitivo da mesma, condutas veementemente rechaçadas pelos órgãos de controle. O que conseqüentemente afronta a isonomia, legalidade e moralidade do procedimento.

Para tanto, a empresa TERESINHA OLIVEIRA LINHARES juntou atestado de capacidade técnica que está em nome de JEAN LINHARES DE LIMA, e a empresa JEAN LINHARES DE LIMA, igualmente, ao anexar o supramencionado atestado juntou o documento de TERESINHA OLIVEIRA LINHARES. Ou seja, as duas empresas figurantes são em realidade apenas um estabelecimento, tal conduta apenas teve o objetivo restringir a concorrência do processo de contratação de bens e serviços.

Logicamente, a conduta enquadra-se no tipo penal do artigo 90 da Lei 8.666/93:

“Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório com o intuito de obter, para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação
Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.”



Ademais, nos documentos apresentados por ambas empresa se verifica que a título de localização, a denominação das ruas das “duas empresas” é idêntica, sendo alterados apenas o bairro. Outrossim, as documentações acostadas são similares em suas características.

4. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos apresentados neste recurso, REQUER que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos, conseqüentemente, que seja realizada a desclassificação da empresa JEAN LINHARES DE LIMA (CNPJ: 45.223.019/0001-35);
- b) Caso a Douta Pregoeira opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Pede e espera deferimento.

Campos Sales, Ceará, 06 de abril de 2023.

IRENE MARIA DE
ALENCAR:03018480000
106

Assinado de forma digital por
IRENE MARIA DE
ALENCAR:03018480000106
Dados: 2023.04.10.08:42:29 -03'00'

IRENE MARIA DE ALENCAR